TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000169-96.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Mariana Boin Menossi Minozzi e outro
Requerido: DECOLAR.COM LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter adquirido por intermédio da primeira ré passagens aéreas para viagem a Nova Iorque que fariam com a segunda ré.

Alegaram ainda que foram impedidos de embarcar diante de divergência do nome da autora, a qual adicionou ao seu o sobrenome do autor quando se casaram, entre a passagem dela e o seu passaporte, não atualizado com aquela mudança.

Almejam ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportaram.

As preliminares de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguidas pelas rés não merecem acolhimento.

Quanto à segunda ré, é incontroverso que foi ela quem não autorizou o embarque dos autores, circunstância que por si só basta para que figure no polo passivo da relação processual (constituirá a análise do mérito saber se esse procedimento foi correto ou não).

Quanto à primeira ré, os documentos de fls. 28/32 demonstram que a contratação levada a cabo envolveu os autores, de um lado, e ela, de outro.

Isso significa que foi com ela – e não com terceiro – que os autores estabeleceram o liame jurídico e nesse contexto a ré haverá de responder solidariamente pelos desdobramentos que daí advieram.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de rechaçar alegação dessa natureza formulada pela própria primeira ré em outro feito:

"Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguida pela Corré Decolar.com em seu recurso de apelação. Isso porque o serviço de venda de pacotes turísticos sob análise é prestado por meio de verdadeira cadeia de colaboração entre a empresa intermediária, que disponibiliza via <u>internet</u> a oferta dos voos, e a companhia aérea, agindo todos de maneira conjunta e coordenada. Por tal razão, todos são partes legítimas para integrar o polo passivo de ação movida pelo consumidor, nos termos do art. 7°, parágrafo único, do CDC. Por tal preceito ao consumidor é assegurado o direito de voltar-se contra todos os que tiverem na cadeia de responsabilidade que lhe causaram danos, seja na esfera de má prestação de serviços ou na de fornecimento de produtos.

•••

Como bem se vê, a Corré Decolar.com faz parte da cadeia na prestação de serviços de transporte aéreo e, tendo isso em vista, responde em tese pelo evento danoso solidariamente. Tal solução, além de mais justa, é consentânea com o espírito do CDC, que procurou tutelar primordialmente a parte hipossuficiente na relação de consumo, não permitindo que o consumidor sofra prejuízos em razão de acertos (ou desencontros) entre as partes integrantes da cadeia de consumo. Rejeita-se, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Corré Decolar.com." (TJ-SP, Apelação nº 0057064-74.2009.8.26.0576, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 17/02/2014).

Aplicando essa orientação à hipótese vertente,

rejeito as prejudiciais suscitadas.

No mérito, os fatos trazidos à colação não

despertam maiores divergências.

Nesse sentido, extrai-se dos autos que nas passagens adquiridas pelos autores constou o nome de casada da autora, com o acréscimo do sobrenome do autor, ao passo que no seu passaporte permaneceu o nome de solteira.

Essa divergência inviabilizou o embarque da mesma e como necessitariam retornar em voos separados os autores resolveram comprar novas passagens junto a outra companhia.

Assentadas essas premissas, reputo que a recusa do embarque da autora não se justificou.

Reconhece-se a necessidade de cautelas em situações como a trazida à colação, mas ela tem lugar para evitar que pessoas diferentes das que adquiram a passagem façam a viagem no seu lugar.

Por tal razão é que se exige esse cuidado.

Todavia, precisamente por isso a recusa do

embarque foi descabida.

Reunia a segunda ré condições para com facilidade perceber que a autora era a mesma pessoa em nome de quem foram emitidas as passagens, bastando o confronto da documentação que lhe foi então apresentada.

Pelos mesmos motivos deveria a primeira ré, constatado o problema, emitir novas passagens com a regularização necessária, mas isso igualmente inocorreu.

O quadro delineado evidencia a responsabilidade das rés pelos fatos noticiados, inexistindo justificativa aceitável para a conduta que tiveram na ocasião.

Ademais, e como seria então necessário que os autores se separassem na viagem de volta, a compra de novas passagens transpareceu como alternativa plenamente razoável para evitar o transtorno.

Resta saber então se os autores fazem jus às indenizações que postularam.

A reparação dos danos materiais é de rigor.

Sua delimitação na forma detalhada a fl. 10 deixa evidente a pertinência do pleito no particular, tendo em vista que o valor despendido pelos autores deverá ser restituído a eles na medida em que sequer utilizaram os serviços contratados sem que tivessem dado causa a tanto.

Já a diferença entre o que pagaram pelas primeiras passagens e pelas segundas da mesma maneira deverá integrar os seus danos materiais, pois se os fatos não tivessem tido o desenrolar verificado esse gasto não aconteceria.

Anoto, por oportuno, que a restituição já feita foi tomada em conta na apuração do montante devido.

Outra é a solução para o pedido de indenização

aos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo

emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração dos autores certamente sucederam, mas não são suficientes para gerar o direito à

indenização por danos morais porque não tiveram a dimensão para isso.

É relevante assinalar que mesmo diante do imprevisto os autores conseguiram contornar a situação e embarcaram normalmente, de modo que superaram a contrariedade que se lhes apresentou.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de dano moral aos autores por força do que se deu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem aos autores a quantia de R\$ 5.268,79, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2014 (época da viagem em pauta), e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA